



**AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90001/2026**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

RECURSO ADMINISTRATIVO:

EMPRESA RECORRENTE: TECHNOCOPY SERVICE LTDA.

EMPRESA RECORRIDA: U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA.

A Empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, com sede em CLSW 102 BLOCO B LOJA 73 - SUDOESTE, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.496.615/0001-01, neste ato representada por seu representante legal e responsável técnico André Luiz de Souza Junior, infra-assinado,, comparece perante V. Sa. para apresentar, conforme art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, vem através deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a aceitação e habilitação da proposta da **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

No dia 11 de maio de 2026, a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, se cadastrou no sistema de compras eletrônicas <https://www.gov.br/compras/pt-br>, para participar do presente certame para Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para OUTSOURCING DE IMPRESSÃO na modalidade FRANQUIA MENSAL de páginas mais EXCEDENTE, para atendimento de necessidades do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), para provimento de serviços de impressão corporativa para atendimento das necessidades organizacionais e funcionais, incluindo instalação de impressoras sob o regime de comodato, fornecimento de insumos e peças de reposição, exceto papel, e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.



Na data do dia 01 de junho de 2026, conforme registrado em ata a proposta e documentos de habilitação da empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, foi aceita e habilitada pelo pregoeiro.

Devendo ser revista a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificou a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir:

1.1. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA AO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM: 1. Apresentar garantias de que os produtos ofertados são de origem comprovada e que possuem garantia do fabricante no território nacional, que atendam aos níveis e prazos exigidos;

A empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, é revenda autorizada dos fabricantes XEROX e KYOCERA, até a presente data não temos informações que a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, **seja uma revenda autorizada, capaz de apresentar documento solicitado no item 7.10.5, cumprir o item na reunião inicial:**

“7.10.5. Apresentação das declarações/certificados do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência”.

Para cumprimento a essa exigência a empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, ora recorrente, já dispõe da declaração do fabricante XEROX, direcionada ao **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA** para comprovação de origem e garantia solicitada dos equipamentos solicitados no presente edital, declarando que os 03(Três) Tipos de equipamentos ofertados são do mesmo fabricante XEROX, são novos e de primeiro uso, em linha de produção, conforme previsto no item 4.1.3.1.

1.1.1 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA AO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM: 2. Apresentar documentação técnica (manuais, catálogos oficiais do fabricante) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos, por meio de apresentação de uma planilha ponto a ponto, com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento.



Portanto a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, não apresentou **planilha ponto a ponto, com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento.**, conforme previsto no **ANEXO I – REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS**:

- 1.1.2 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA AO NÃO ATENDIMENTO PARA OS EQUIPAMENTOS DO TIPO 1, 2 E 3, a não inclusão em sua proposta o fornecimento do opcional para ser acoplado as impressoras para realização do autenticação de usuários via leitor de cartão RIFD, sendo claro o fornecimento do referido opcional, conforme trecho o item **(item não necessariamente nativo ou original do modelo)**, solicitado conforme texto abaixo do **ANEXO I – REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS**, item 2, solicitado em todas as especificações dos equipamentos do Tipo 1, 2 e 3:

“Módulo que permita a liberação da impressão de modo presencial do usuário junto à impressora, seja pelo reconhecimento do Rfid dos crachás funcionais ou por digitação de senha pessoal (item não necessariamente nativo ou original do modelo)”;

Na proposta prevista da empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, ora recorrente, está prevista a inclusão do opcional da LEITOR DE RFID DO MODELO TWN4, compatível com os cartões do usuários para realizar a gravação e leitura de cartões RFID para a autenticação dos usuários, conforme link do produto:

<https://dmzconnection.com/product/leitor-twn4-elatec-multitech-nfc-p/>

Conforme link acima do nosso parceiro DMZ, a licitante **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, não incluiu o referido modulo de leitor de RFID, visando redução de custos do seu projeto, como se pode OBSERVAR o custo unitário do modulo de leitor de RFID, tem o custo unitário de R\$ 1.903,00, com custo total de investimento para incluir esse opcional de R\$ 70.411,00, para 37 equipamentos iniciais previstos no edital, sem contar com os equipamentos de reserva técnica desta



forma a proposta da empresa não pode ser considerada a melhor ofertar, com a não apresentação de um produto, que é parte integrante da solução a ser contratada.

Portanto a licitante não atendeu ao item do edital: 4.1.2.2 alínea c), conforme abaixo trecho do **termo de referência**, com a imperativa necessidade de autenticação ***via modulo de leitor de cartão RFID DO CRACHÁ DA PESSOA QUE COMANDOU A IMPRESSÃO.***

4.1.2.2. Funcionalidade de liberação segura de impressão, com identificação do colaborador por:

- a) Login vinculado ao Active Directory;*
- b) Utilização de senha pessoal (PIN);*
- c) Reconhecimento de RFID do crachá da pessoa física que comandou a impressão.*

Também não atenderá o item: 4.1.2.3. Possibilidade de liberação das impressões em qualquer impressora vinculada à rede do MMA (pool de impressão), com o não fornecimento do leitor de RFID, solicitado no item 4.1.2.2 alínea c).

Também não atenderá o item: 4.5.4. A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD (Active Directory, em inglês) através do protocolo LDAP, por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou **pelo reconhecimento do RFID do crachá do usuário.**

Também não atendeu aos itens 8.8, 8.11, 8.15, 8.16 e 8.17 do ETP:

8.8 A solução deve permitir a liberação da impressão do documento apenas após a confirmação de usuário junto à impressora para a qual foi direcionada a impressão, por meio da sua identificação com uso do PIN, utilizando o recurso de RFid ou através de suas credenciais da rede;

8.11 O sistema de Gerenciamento de Impressões deve permitir o acesso diretamente na impressora para a realização de cópias de digitalizações e ser protegido pelo uso do PIN, RFid ou do uso das credenciais da rede do usuário;



8.15 Somente usuários identificados na rede (PIN, Rfid ou logados com sua identidade de rede) poderão utilizar a porta USB existente nos equipamentos de impressão, esta configuração deve estar ativa em todas as impressoras, incluindo as que não foram embarcadas, caso não seja possível a porta USB de todas as impressoras deve ser desativada;

8.16 O código PIN, o cartão Rfid, as credenciais de rede dos usuários são personalíssimos e só devem ser utilizados pelo próprio usuário, sendo responsabilidade do usuário guardar pela sua confidencialidade;

8.17 A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD (“Active Directory”) através do protocolo LDAP, ou por meio do PIN, ou com uso de cartão Rfid ou ainda através das credenciais da rede, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização;

Conforme proposta apresentada da empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, foi apresentada conforme: **“TIPO DE MÓDULO DE CONTROLE DE LIBERAÇÃO PRESENCIAL DA IMPRESSÃO: PIN DIGITAVEL”**. (sem o fornecimento do modulo de leitor de RFID, para leitura de cartão dos usuários)

Para atendimento conforme ao item de autenticação de usuários, conforme vários itens do edital, a solução solicitada no termo de referência, deverá ter a autenticação de usuários, com leitor de RFID e PIN individualizado para cada usuário, com a integração do software de gerenciamento e bilhetagem prevista no termo de referência.

1.1.3 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA AO NÃO Atendimento item:

4.1.3.1. Todas as impressoras deverão ser de um único fabricante.

4.1.3.2. A padronização visa facilitar a manutenção, aquisição de insumos e a aplicação de comandos de gerenciamento do ambiente:

a) Isso se faz necessário para facilitar a configuração dos equipamentos e no embarque dos mesmos na rede local do MMA, uma vez que já sabemos, por experiência própria, que o uso de máquinas de fabricantes diversos, nem sempre respondem adequadamente aos comandos de configuração do ambiente;



Na proposta apresentada pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, foram apresentados e ofertados 2(dois) fabricantes distintos, XEROX com modelo C8230 E KYOCERA MA4000cix e MA5500ifx, portanto não atende o item 4.1.3.1, do termo de referência.

- 1.1.4 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA AO NÃO Atendimento item:
vi. Solução de captura e processamento de OCR (Optical Character Recognition), obtendo como resultado da digitalização, imagem na extensão .pdf pesquisável, sendo a funcionalidade nativa ou embarcada no equipamento

Na proposta apresentada pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, não foi especificado como será feita a solução de OCR, para captura e processamento de documentos para produção de documentos tipo PDF pesquisável.

- 1.1.5 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: **DILIGÊNCIA FEITA PELO PREGOEIRO** - *“O primeiro ponto refere-se ao fato de não ter sido encontrada nos documentos de habilitação a declaração de que o fornecedor possui ou instalará escritório em Brasília- DF, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato, conforme consta no 10.31 do Termo de Referência. Na data do dia 21/05/2026, às 15:06”.*

Ocorre que no edital está solicitando na qualificação técnica no item 10.31. Declaração de que o fornecedor possui ou instalará escritório em Brasília- DF, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato.

10.31.1. Justificativa: atender ao disposto nos itens 4.1.3.4 e no item 4.4.4 desse instrumento, uma vez que tratam das responsabilidades de instalação de equipamentos, realizar logística reversa dos insumos e realizar as manutenções corretivas preventivas, adaptativas e evolutivas dos equipamentos, de forma a garantir a disponibilidade da solução e o aperfeiçoamento de suas funcionalidades.



Essa declaração deveria ser enviada no prazo de 2 horas, prazo previsto para envio da documentação de habilitação da empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, que foi enviado no dia 19/05/2026, às 17:16hs, todos os documentos de habilitação, mas conforme registrado nos autos do processo foi anexado ao sistema somente no dia 21/05/2026, às 15:06hs.

Considerando o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, registra-se que não é admissível a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação e cuja ausência comprometa a comprovação do atendimento aos requisitos exigidos no edital.

A realização de diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas a documentos já apresentados, bem como à verificação de fatos preexistentes à data de entrega da proposta, não podendo ser utilizada para suprir documento inexistente ou não apresentado tempestivamente.

Dessa forma, a juntada posterior do documento em questão configuraria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de condições entre os licitantes, razão pela qual não pode ser admitida sua inclusão após o encerramento da fase de habilitação.

Em face do exposto, conclui-se pela impossibilidade de aceitação do documento apresentado extemporaneamente, mantendo-se a análise da habilitação com base na documentação regularmente apresentada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de admissão de documento apresentado por licitante após o encerramento da fase de habilitação, visando suprir ausência documental verificada durante o exame da documentação exigida pelo edital.



A questão consiste em validar a juntada posterior seja compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece regra expressa de vedação à substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, ressalvadas hipóteses específicas de diligência:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

A diligência prevista na lei possui finalidade restrita: complementar informações relativas a documentos já apresentados, apurar fatos preexistentes à abertura do certame ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas. Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a vedação legal não impede a apresentação de documento destinado apenas a comprovar condição já existente à época da abertura da licitação, desde que a condição estivesse efetivamente atendida quando da participação do licitante.

No **Acórdão 1211/2021-Plenário**, o TCU firmou o seguinte entendimento: A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (...).

No mesmo sentido, o **Acórdão 2443/2021-Plenário** consignou que a vedação legal não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, desde que apresentado em sede de diligência. Todavia, tais precedentes não autorizam a criação posterior da condição de habilitação nem a apresentação de documento destinado a suprir requisito inexistente à época do certame.

A diligência não pode ser utilizada para permitir que o licitante adquira posteriormente qualificação técnica, regularidade fiscal,



capacidade econômico-financeira ou qualquer outro requisito exigido pelo edital.

Situação inadmissível:

- Documento destinado a comprovar requisito inexistente na data da habilitação;
- Regularização posterior da situação do licitante;
- Inclusão de documento que altere substancialmente a habilitação ou conceda vantagem indevida ao participante.

A admissão de documento que constitua condição nova afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Conforme os Acórdãos 1211/2021-Plenário e 2443/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, admite-se a juntada posterior apenas quando o documento servir para comprovar condição preexistente à data da abertura do certame e já atendida pelo licitante naquele momento.

Não é juridicamente possível admitir documento destinado a constituir ou criar requisito de habilitação inexistente à época da participação do licitante, por configurar afronta à legislação e aos princípios que regem as contratações públicas.

Caso o documento apresentado extemporaneamente não se limite à comprovação de condição preexistente, recomenda-se o seu não conhecimento e a manutenção da decisão de inabilitação do licitante.

No caso concreto, caso a empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA, tivesse por equívoco, não anexado a declaração de escritório com sede em Brasília, solicitado no item 10.31, como condição já preexistente, como a empresa já sediada na cidade de Brasília, poderia ser anexado declaração que já possui o escritório e sede na cidade de Brasília, sendo esse entendimento dos acórdãos do TCU.



Portanto a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, deverá ser inabilitada por não apresentar a declaração solicitada no item 10.31, juntado com os documentos de habilitação.

- 1.1.6 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: **DILIGÊNCIA FEITA PELO PREGOEIRO** 1) Ministério da Agricultura e Pecuária – assinado em 15/05/2024 2) Prefeitura de Bonfinópolis de Minas – assinado em 03/05/2026 3) Hellengraf – assinado em 14/01/2025 4) Artprint – assinado em 22/08/2024 5) Prefeitura de Guaiúba – assinado em 06/06/2024 6) Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – assinado em 10/06/2024 7) Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – assinado em 19/05/2026

Ocorre que o subitem 10.30.1.2 do Termo de Referência aponta a necessidade de comprovação, para a habilitação técnica, de volume de pelo menos 500.000 impressões anuais.

No entanto, os sete atestados apresentados não dispõem de informações quanto ao volume de impressão. Dessa forma, o segundo ponto da diligência solicitará documentos complementares, nos termos do subitem 10.30.4, de forma a viabilizar a análise quanto à comprovação do volume de impressão.

Importante dizer que, nos termos do subitem 4.15 do Edital, caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Assim, a licitante U.M SOLUÇÕES será convocada via chat, neste momento, para atendimento à diligência.

Para 11.984.609/0001-69 - Ocorre que o subitem 10.30.1.2 do Termo de Referência aponta a necessidade de comprovação, para a habilitação técnica, de volume de pelo menos 500.000 impressões anuais.



Para 11.984.609/0001-69 - No entanto, os sete atestados apresentados não dispõem de informações quanto ao volume de impressão. Dessa forma, o segundo ponto da diligência solicitará documentos complementares, nos termos do subitem 10.30.4, que comprovem o volume de impressão nos atestados apresentados.

Para 11.984.609/0001-69 - 2) Apresentação de documentos que demonstrem o volume de impressão nos atestados apresentados, que poderão ser comprovados por meio dos contratos, anexos, entre outros documentos pertinentes ao caso de tal modo que possa ser avaliado o volume de impressões aplicados.

Sr. Fornecedor U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA., CNPJ 11.984.609/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:28:00 do dia 21/05/2026. Justificativa: Atendimento à diligência.

Para 11.984.609/0001-69 - A Licitante já enviou todos os documentos para a diligência?

Considerando que a licitante não respondeu à pergunta, bem como que já foram anexados os documentos, conforme própria declaração no chat, acusa-se o recebimentos do documentos encaminhados, para atendimento à diligência.

Os documentos serão analisados, bem como será dada continuidade à análise dos documentos de habilitação da licitante U.M SOLUÇÕES”.

Em face da diligência de atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, solicitado pelo pregoeiro para verificar sua validade e volumetria apresentada pelo licitando, a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, APRESENTOU somente o edital e proposta do pregão eletrônico Nº 90.016/2024, da CONAB. **(não costa o referido atestado da CONAB, na documentação da empresa).**

Não atendendo à diligência realizada pelo pregoeiro, e prevista no edital, conforme item: 10.30.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos



atestados, **apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

Não foram apresentados os contratos, como forma de diligência previsto no item 10.30.4. para os seguintes atestados de capacidade técnica apresentados, e alvo de análise:

- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS;
- HELLEN GRAF;
- GRÁFICA ART PRINT;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE;
- INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS;

1.1.7 Causa estranhamento ao pregoeiro considerar os documentos apresentados pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, sobre o edital e proposta da CONAB, enviado no sistema, que não existe atestado de capacidade técnica emitido pela CONAB, nos documentos que foi apresentado no momento da habilitação, diligência previsto no item:

10.30.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, **apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos. Conforme mensagem do sistema: 1) *Ministério da Agricultura e Pecuária – assinado em 15/05/2024* 2) *Prefeitura de Bonfinópolis de Minas – assinado em 03/05/2026* 3) *Hellengraf – assinado em 14/01/2025* 4) *Artprint – assinado em 22/08/2024* 5) *Prefeitura de Guaiúba – assinado em 06/06/2024* 6) *Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – assinado em 10/06/2024* 7) *Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – assinado em 19/05/2026.*

Conforme mensagem do pregoeiro: " *No entanto, os sete atestados apresentados não dispõem de informações quanto ao volume de*



impressão. Dessa forma, o segundo ponto da diligência solicitará documentos complementares, nos termos do subitem 10.30.4, de forma a viabilizar a análise quanto à comprovação do volume de impressão.

Não foi apurado em nenhum atestado a comprovação do item:

10.30.1.2. Volume de pelo menos 500.000 impressões anuais;

Refutamos a análise técnica do atestado de capacidade técnica apresentado:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUABA-CE;**

Em pesquisa na internet e no portal de da referida Prefeitura Municipal de Guaiuba-CE, conseguimos apurar que o **contrato N° 2021.1.10.08, conforme atestado de capacidade técnica apresentado**, firmado com a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, consta a informação de locação: 2 unidades da impressora HP-E42540F e 1 unidade da impressora HP-M428FW, sem a integração de software de gerenciamento e bilhetagem com a franquia de cada máquina de 7.000 impressões mensais, totalizando a franquia contratada de 252.000 impressões anuais. Com valor anual de R\$ 7.920,00.

Segue link do referido contrato:

https://www.guaiuba.ce.gov.br/contratos/880/2021.11.10.08_2021_0000001.PDF

Configurando que a empresa deixou de apresentar o referido contrato da referida Prefeitura Municipal de Guaiuba-CE, pois não atenderia o item *10.30.1.2 do Termo de Referência aponta a necessidade de comprovação, para a habilitação técnica, de volume de pelo menos 500.000 impressões anuais.*

Salientamos que todos os atestados de capacidade técnica, não atenderam o item: 10.30. Comprovação de aptidão para *execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional*



equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Conforme a seguir:

- **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA – No atestado não apresenta locação de impressoras com integração com software de gerenciamento e bilhetagem, integração com leitor de RFID;**
- **PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – No atestado não apresenta locação de impressoras com integração com software de gerenciamento e bilhetagem, integração com leitor de RFID;**
- **HELLEN GRAF – No atestado não apresenta locação de impressoras com integração com software de gerenciamento e bilhetagem, integração com leitor de RFID;**
- **GRÁFICA ART PRINT – No atestado não apresenta locação de impressoras com integração com software de gerenciamento e bilhetagem, integração com leitor de RFID;**
- **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUBA-CE – No atestado não apresenta locação de impressoras com integração com software de gerenciamento e bilhetagem, integração com leitor de RFID;**
- **INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS – No atestado não apresenta locação de impressoras com integração com software de gerenciamento e bilhetagem, integração com leitor de RFID;**

1.1.8 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Foram apresentados pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA, dos anos 2024 e 2025**, previsto no presente edital, mas os mesmos não foram assinados pelo representante legal da empresa, a referida assinatura que foi constatada, somente da sua contadora.



O edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis "na forma da lei". Para uma sociedade limitada, as demonstrações contábeis devem observar as formalidades legais de elaboração e assinatura dos responsáveis.

O documento apresentado não contém a assinatura do representante legal da empresa, não havendo também comprovação de autenticação por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED). Dessa forma, o documento não comprova o atendimento integral da exigência editalícia de apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei.

Princípios:

- Art. 1.184, § 2º, do Código Civil.
- Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (qualificação econômico-financeira mediante balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei).
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, se a licitante apresentou apenas um PDF do balanço e da DRE:

- sem assinatura do representante legal;
- sem comprovação de ECD/SPED assinada digitalmente;
- sem outro meio de autenticação legalmente admitido;

A documentação econômico-financeira não foi apresentada "na forma da lei", em desacordo com o edital e com o art. 69 da Lei 14.133/2021, desta forma deve ser inabilitada por não atender o edital.

1.1.8. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM:

TERMO DE REFERÊNCIA - 4.20. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

ETP - 8.72 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, total ou parcial.

Ocorre que a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA** não tem sede na cidade de Brasília, localizado na cidade de Itabuna-BA, mesmo realizando a declaração que instalará um escritório na cidade de Brasília até 60 dias, não deixou claro em sua



proposta, como conseguirá realizar a instalação dos equipamentos nas dependências do MMA, sem realizar a subcontratação, com prazo previsto para a entrega, instalação e integração de software de gerenciamento e bilhetagem, bem como a manutenção dos equipamentos conforme prazo previsto no item 4.10.2. O cronograma de instalação será apresentado em reunião inicial, prevendo **até 20 (vinte) dias corridos para conclusão**, contados da assinatura do contrato.

2. SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

A proposta da recorrida apresenta **vícios insanáveis e omissões graves**, consistentes na:

- Ausência de indicação de **opcional de leitor de RFID para autenticação dos usuários nos equipamentos do Tipo 1, 2 e 3 ofertados**;
- Não apresentou **planilha ponto a ponto, com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento**, conforme previsto no **ANEXO I – REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS**:
- Na proposta apresentada pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, foram apresentados e ofertados 2(dois) fabricantes distintos, XEROX com modelo C8230 E KYOCERA MA4000cix e MA5500ifx, portanto não atende o item 4.1.3.1, do termo de referência.
- Na proposta apresentada pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, não foi especificado como será feita a solução de OCR, para captura e processamento de documentos para produção de documentos tipo pdf pesquisável.
- Os atestados de capacidade técnica, apresentados não atendem o presente edital, inclusive não foram enviados os contratos firmados para comprovação dos mesmo, incluindo a volumetria para atender 500.000 impressões anuais, quando solicitado pelo pregoeiro.
- A falta de assinatura do responsável legal dos balanços apresentados.
- Risco de subcontratação, mesmo que seja parcial, vedado no ETP item 8.72 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, total ou parcial.



- Com alto risco de não cumprimento do contrato, por não ter experiência comprovada via atestados de capacidade técnica de integração das impressoras com software de gerenciamento e bilhetagem, e integração com leitores de RFID para autenticação dos usuários.

Tais omissões não são meramente formais — trata-se de **elementos essenciais da proposta técnica**, cuja ausência inviabiliza sua análise e aceitação.

3. VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL E À LEGISLAÇÃO

O edital é claro ao exigir a descrição detalhada da solução ofertada. Ao deixar de apresentar tais informações, a recorrida incorre em:

- **Descumprimento direto do instrumento convocatório;**
- Violação aos Termos da lei 14.133/2021 (princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo);
- Afronta ao dever de apresentação de proposta completa e verificável. A Administração não pode relativizar exigências técnicas essenciais sem comprometer a legalidade do certame.

A aceitação da proposta afronta diretamente:

- O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório;**
- O princípio do **julgamento objetivo;**

O dever de apresentação de proposta **completa, clara e verificável**.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TCU – IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR PROPOSTA INCOMPLETA

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado de que:

- **Não se admite a aceitação de proposta sem elementos suficientes para sua avaliação técnica;**
- A ausência de informações essenciais **não pode ser suprida por diligência**, quando isso implicar complementação indevida da proposta.

Nesse sentido:

- Acórdãos do TCU reiteram que a diligência não pode ser utilizada para **sanar falhas que alterem a substância da proposta ou documentações de habilitação;**



- A complementação posterior de elementos técnicos essenciais configura **quebra da isonomia** entre licitantes. Ou seja, permitir que a recorrida informe posteriormente marca e modelo do opcional de leitor de RFID, para autenticação dos usuários, equivaleria a conceder **vantagem indevida**, em flagrante prejuízo aos demais participantes que cumpriram integralmente o edital e afronta aos acórdãos do TCU abaixo:

✓ **Acórdão nº 370/2020 – Plenário**

Estabelece que a diligência deve se restringir à correção de falhas formais, sendo **vedada a alteração do conteúdo essencial da proposta**.

✓ **Acórdão nº 2239/2018 – Plenário**

Admite saneamento apenas para vícios de baixa materialidade, não sendo aplicável quando há **ausência de elementos essenciais**.

✓ **Acórdão nº 641/2025 – Plenário**

Reforça que diligências são cabíveis exclusivamente para vícios sanáveis, não podendo resultar em **inclusão de informações inexistentes na proposta original**.

5. RISCO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da decisão recorrida expõe a Administração a riscos graves:

- Contratação de solução incompatível com o edital;
- Ineficiência na execução contratual;
- Futuras glosas, rescisões ou responsabilizações;
- Potencial questionamento pelos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, não apenas de irregularidade formal, mas de **risco real ao interesse público**.

6. DO CARÁTER INSANÁVEL DAS FALHAS

Importante

destacar:

A ausência dos elementos técnicos exigidos não configura erro sanável.

Trata-se de:

- **Falha substancial da proposta;**
- Omissão que impede sua própria existência válida;
- Situação que exige, obrigatoriamente, a **desclassificação imediata**.

Qualquer tentativa de saneamento violaria:

- A isonomia;
- O sigilo das propostas;



- O julgamento objetivo.

É juridicamente inadmissível a realização de diligência neste caso, pois:

A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de conteúdo essencial da proposta, tampouco para permitir a inclusão de informações que deveriam constar originariamente.

A eventual aceitação de complementação posterior configuraria:

- **Tratamento privilegiado à recorrida;**
- Violação direta à jurisprudência do TCU;
- Até porque, caso a empresa vencedora não esteja cumprindo todos os ditames legais, manter a mesma como contratada traria uma nulidade insanável que obrigaria, posteriormente, ao cancelamento de todo este procedimento licitatório, com prejuízo imensurável ao erário e o desmantelamento do Interesse Público.”

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento integral do presente recurso;**
2. A **imediate desclassificação e inabilitação da empresa U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias;
3. O prosseguimento do certame com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo;
4. Caso mantida a decisão (o que se admite apenas por argumentar), requer-se a remessa dos autos à autoridade superior para revisão, sob pena de futura representação aos órgãos de controle, inclusive o TCU.

8. CONCLUSÃO

A decisão recorrida não representa mera irregularidade — trata-se de **afrenta direta ao edital, à legislação e à jurisprudência consolidada do TCU**.

A sua manutenção comprometerá a lisura do certame e poderá ensejar responsabilizações futuras.

Dessa forma, espera-se a **reforma imediata da decisão**, com a devida desclassificação da proposta irregular.



Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2026.

ANDRE LUIZ DE SOUZA
JUNIOR: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR: [REDACTED]
Dados: 2026.06.08 16:55:34 -03'00'

Nome da empresa: TECHNOCOPY SERVICE LTDA (Winpress Outsourcing)

CNPJ: 04.496.615/0001-01

Representante Legal: André Luiz de Souza Junior – Diretor Comercial/CPF N°

[REDACTED] RG N° [REDACTED]
